

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.262/2019

"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual".

Autora: Deputada Chris Tonietto e outros.
Relatora: Deputada Greyce Elias.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PSL-RJ) e outros deputados, pretende inserir parágrafo único ao art. 246 do Código Penal, para prever que os pais ou responsáveis que ofertarem a modalidade de educação domiciliar (homeschooling), não incorrerão no crime de abandono intelectual. O dispositivo consta no Capítulo III - **Dos crimes contra a assistência familiar** e trata sobre o abandono intelectual.

Na justificativa, os autores alegam pretender salvaguardar os pais e responsáveis adeptos da educação domiciliar, pois tal hipótese não configura a prática de privação de instrução. Aduzem que,

Muito embora o tema ainda careça de regulamentação – atualmente existe um Projeto de autoria do Poder Executivo aguardando a instalação de Comissão Especial, e outros projetos do Poder Legislativo em tramitação –, é bem verdade que a prática não ofende o ordenamento jurídico pátrio, eis que não se trata de conduta proibida por lei, a teor do que dispõe o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Ademais, afirmam que a educação familiar é um direito dos pais, por Lei Natural, por essa razão, cabe a eles escolher o ambiente mais adequado com a realidade de seus filhos. Alegam que quando o Estado usurpa o *múnus* de ensinar das famílias, estaria sufocando a



possibilidade de uma educação integral, oferecendo no lugar, uma educação parcial ou de conteúdo.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete à análise da matéria com base no art. 54 do RICD quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do despacho da Mesa da Câmara.

A deputada relatora Gleyce Elias apresenta parecer com voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.262/2019 e, no mérito, pela aprovação.

Segunda a relatora, o PL não apresenta vício constitucional, pois encontra-se de acordo com o art. 24, IX, da Constituição Federal de 1988, sendo competente a União para legislar concorrentemente sobre a educação. No que tange a juridicidade destaca que a matéria está de acordo com o ordenamento jurídico, visto que não conflita com os demais dispositivos da norma alterada e garante segurança jurídica as famílias que optarem por essa modalidade.

Por fim, em relação à técnica legislativa, aduz não vislumbrar qualquer óbice às normas de elaboração legislativas previstas na LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2005.

É o Relatório.

II - VOTO

Importa destacar inicialmente, que o ensino domiciliar carece de regulamentação nacional. No âmbito do Congresso Nacional tramitam iniciativas de autoria do Poder Executivo e do Legislativo que ainda hoje aguardam a instalação de Comissão Especial. Ora, não nos parece razoável, nem juridicamente sustentável a alteração em tela no Código Penal Brasileiro, em momento anterior à regulamentação da própria matéria, sob pena de maiores prejuízos ao direito fundamental de acesso à educação e por desrespeito à decisão do STF sobre o ensino domiciliar no Brasil. Além disso, a inclusão de excludente de ilicitude pretendida recai sobre uma possibilidade juridicamente inexistente pela ausência de legislação que estabeleça a prestação do serviço educacional na forma de “homeschooling”.

O tema foi objeto do Recurso Extraordinário 888.815-RS, submetido à sistemática de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, julgado em 12/09/2018 (publicado em 13/03/2019). A Corte, na oportunidade, adotou a seguinte tese: “Não existe direito público

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216910573500>



subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”
(Tema 822).

Segundo Paulo Modesto (*Artigo Homeschooling é um prejuízo aos direitos da criança e do adolescente publicado no Conjur, em 2019*)¹ a simplicidade da tese esconde a riqueza do debate realizado no tribunal, no qual assumiu três orientações durante o julgamento.

A **primeira linha**, inaugurada pelo ministro Barroso, entendeu que a Constituição cuida exclusivamente do ensino oficial escolar, desenvolvido em estabelecimento público ou privado, mas não proíbe o ensino domiciliar, de que resulta uma autorização implícita. Segundo tal orientação, normas vagas sobre educação presentes na Constituição Federal de 1988 devem ser densificadas pelo intérprete, encontrando fundamento para o *homeschooling* no art. 227 e 229.

A **segunda orientação**, inaugurada pelo ministro Luiz Fux, em sentido oposto, aduz que o ensino domiciliar “não pode ser considerado meio de cumprimento do dever de educação”, proibido, portanto, pela CF/88 por estabelecer a obrigatoriedade do ensino escolar, exigindo a matrícula em instituições oficiais de ensino, públicas ou privadas, bem como zelar pela frequência dos educandos a escola no ensino fundamental (art. 208, § 3º).

De acordo com a referida orientação, o princípio do melhor interesse da criança, a função socializadora da escola, o princípio do pluralismo ideológico, religioso e moral inviabilizam inclusive o legislador infraconstitucional a autorizar tal modalidade. Por fim, destaca que práticas de desescolarização não se compatibilizam com o imperativo constitucional da formação integral, bem como de socialização dos/as educandos/as².

Paulo Modesto (2019) afirma ainda, quanto à segunda orientação, que a escolarização obrigatória encontra fundamento em diversas normas constitucionais que valorizam a formação plural e complexa da criança e associam o dever de educação ao ambiente escolar (artigo 206, I; 208, I e IV, da CF). No plano infraconstitucional são expressas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 6º) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 55)³.

1 <https://www.conjur.com.br/2019-jul-25/interesse-publico-homeschooling-prejuizo-aos-direitos-crianca-adolescente>

2 <https://www.conjur.com.br/2019-jul-25/interesse-publico-homeschooling-prejuizo-aos-direitos-crianca-adolescente>

3 Idem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216910573500>



Por fim, na **terceira orientação ou posição intermediária (vitoriosa no debate do RE 888.815-RS)**, inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes, destaca-se o entendimento de que a Carta Magna de 1988 não seria incompatível em termos absolutos com o ensino domiciliar, contudo, essa modalidade estaria condicionada a aprovação de prévia base normativa emanada do Congresso Nacional. Desse modo, cabe ao legislador nacional à delimitação das circunstâncias especiais de cabimento do ensino domiciliar por conveniência, não sendo, pois, direito público subjetivo dos pais ou dos/as educandos/as.

Salienta que o CN não está obrigado a criar essa modalidade de ensino, embora possa fazê-lo. Entretanto, deve considerar princípios e preceitos constitucionais e adotar cautelas, de modo a evitar evasões escolares disfarçadas de ensino domiciliar, impor frequência, supervisão, avaliação pedagógica e de socialização. Tais serviços terão custos e necessidade de mobilizar agentes, eventualmente prejudicando o orçamento da educação pública.

Destarte, a terceira corrente reafirma a inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal que verse sobre a educação domiciliar sem prévia regulamentação nacional, em bases gerais dessa modalidade de ensino pela legislação de diretrizes e bases da educação nacional ou norma de igual hierarquia.

No entendimento de Modesto (2019) a avaliação jurisdicional da legitimidade da exceção ao ensino escolar formal obrigatório no Brasil deve ser rigorosa. O Estado que presta com deficiências o serviço escolar, tende a controlar com ineficiência a qualidade do ensino doméstico. Com isso, assevera que esse tipo de ensino, exclusivamente no lar, sujeita crianças e adolescentes a riscos agravados que não devem ser negligenciados⁴.

Ademais, não podemos perder de vista na análise que o ensino domiciliar promove o enclausuramento dos educados e educandas, tornando-os vulneráveis a discursos homogêneos, estritamente vinculados à ideologia dos pais ou de grupos no quais estejam ligados, a exemplo de igrejas, partidos, dentre outros, sem a participação plural ou o contraditório de outra instância crítica (MODESTO, 2019).

Nesse sentido, Modesto (2019) avalia que há perda da vivência comum ou coletiva, além de riscos de negligências e de violência doméstica. É de se asseverar que é muitas vezes nesse espaço coletivo que as violências são percebidas por professores/as e educadores/as.

4 <https://www.conjur.com.br/2019-jul-25/interesse-publico-homeschooling-prejuizo-aos-direitos-crianca-adolescente>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216910573500>



É necessário assegurar que prevaleça o melhor interesse da criança, não levado em conta na proposta.

Destarte, o projeto vai de encontro com a legislação vigente e ao texto da CF/88, além de desrespeitar decisão judicial proveniente da Corte Suprema que somente admite essa modalidade escolar quando e se o Congresso Nacional legislar previamente a respeito.

A Magna Carta estabelece, em seu art. 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o desenvolvimento da cidadania e qualificação para o trabalho. O art. 206 apresenta os princípios nos quais o ensino será ministrado: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (I); liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (II); pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (III); e garantia de padrão de qualidade (VII).

O art. 208, no inciso I, prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Na mesma sintonia, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) dispõe no art. 6º, como dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) reafirma o “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. O art. 55, também reafirma a obrigação dos pais ou responsáveis de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Desta feita, vê-se que o projeto de lei em análise está em desacordo com as disposições constitucionais e com a legislação em vigor posto que não havendo qualquer regulamentação sobre a matéria vigente, portanto, sem a definição da forma como pais poderão oferecer a educação regular a filhos e filhas na forma do chamado “homeschooling” com a segurança de não haver prejuízo aos direitos fundamentais da criança e do adolescente em relação



à vida escolar e à convivência social dela decorrente, não há que se admitir excludente de ilicitude sobre conduta sem respaldo jurídico ou sustentação de hipótese para seu enquadramento jurídico.

Reafirmamos que o projeto exclui a proteção assegurada pelo art. 246 do Código Penal, abandono intelectual - ao criar uma exceção no dispositivo. O tipo penal atual visa garantir aos menores o direito a instrução fundamental, punindo a omissão dos responsáveis. Ora, será necessário que para afastar essa punição vigente, anteriormente, o Poder Legislativo debata amplamente o tema - com a participação da sociedade, profissionais da educação, responsáveis e estudantes, dentre outros - para se ter aprovada e, eventualmente, sancionada lei que defina a existência da modalidade de educação condicionada à exclusão da punibilidade.

Ademais, destacamos que a referida matéria não fora distribuída às Comissões de Educação e Seguridade Social e Família, relacionadas ao tema e de onde recairá a necessária análise do mérito do projeto, havendo novo pedido à Mesa para tais distribuições, ainda pendente de despacho.

Ante o exposto, avaliamos que o projeto de lei não reúne os requisitos da constitucionalidade, posto que afronta (a) aos parâmetros constitucionais de oferta e fruição do direito fundamental à escolaridade nas formas definidas por lei, (b) ofende aos direitos das crianças e adolescentes de ter acesso à regular educação e ainda (c) viola o *decisum* judicial atribuído pela Suprema Corte sobre o tema, quanto à anterioridade imprescindível de lei que defina a forma de oferta da modalidade de “homeschooling”, Assim, o projeto encontra-se eivado de inconstitucionalidade material, como exposto acima. Acrescente-se que também está cravado de injuridicidade que não lhe permite a aprovação, na medida em que apresenta excludente de punibilidade baseada em hipótese legalmente inexistente, posto que não existe lei nacional que regule a hipótese de oferta de escolarização na forma denominada “homeschooling”.



Pelo exposto, somos contrários à matéria, pelo que **opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.262/2019.**

Sala das Comissões, 26 de maio de 2021.

Patrus Ananias PT/MG

Alencar Santana PT/SP

Gleisi Hoffmann PT/PR

Léo de Brito PT /AC

Reginaldo Lopes PT/MG

Rui Falcão PT/SP

Zé Neto PT/BA

Maria do Rosário PT/RS

Erika Kokay PT/DF

José Guimarães PT/CE

Paulo Teixeira PT/SP

Rubens Otoni PT/GO

Zeca Dirceu PT/PR





Voto em Separado **(Do Sr. Patrus Ananias)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.

Assinaram eletronicamente o documento CD216910573500, nesta ordem:

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 6 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)

